



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.914746/2012-30
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.809 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de julho de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente ROLAND BERGER STRATEGY CONSULTANTS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata o presente de manifestação de inconformidade (fls. 2/4) contra despacho decisório de folhas 26 que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado pelo contribuinte no PER/DCOMP nº 11191.40604.180707.1.7.02-9099, referente ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2006.

O motivo do não reconhecimento integral do crédito pleiteado foi a falta de confirmação das parcelas de composição do crédito informados no referido PER/DCOMP, referentes a retenções de imposto de renda na fonte. Foi informado o valor de R\$ 693.780,25 e confirmado R\$ 660.623,20.

Conseqüentemente foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 12209.61080.200907.1.3.02-5004.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.809 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.914746/2012-30

Na manifestação de inconformidade o contribuinte apresenta a planilha que diz ser explicativa (fl. 29), onde discrimina, por CNPJ, os valores retidos na fonte e as compensações feitas para comprovar que todas as parcelas compensadas estão conformes, contrariando o entendimento do fisco em confirmar apenas parcialmente os valores.

Em complemento, apresentou cópia das notas fiscais fatura de serviços (fls. 30/83) que dão suporte à referida planilha, as quais indicam no corpo os valores das retenções.

Por fim, requer nova análise do referido PER/DCOMP, com a consequente revisão do despacho decisório e extinção do presente processo.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

IRRF COMPROVAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Para que o contribuinte efetue a compensação do imposto de renda retido na fonte é imprescindível a apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instancia, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Trata-se de processo administrativo instaurado para a verificação do Pedido de Restituição n.º 11191.40604.190707.1.7.02-9099, transmitido em 19.07.2007, por meio do qual foi requerido o reconhecimento de crédito de saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2006.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.809 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.914746/2012-30

O crédito em questão decorre do IRPJ apurado ao final do período (R\$ 1.685.993,49), que, subtraído das antecipações a título de IRRF, no importe de R\$ 693.780,30, e de estimativas mensais quitadas via DARF, no valor de R\$ 1.301.278,64, resultaram no saldo negativo de R\$ 309.065,45.

Ao apreciar o direito creditório indicado, a Autoridade Fiscal reconheceu parcialmente o saldo negativo informado na DIPJ, razão pela qual homologou até o limite de referido crédito as compensações declaradas.

Com efeito, a D. Autoridade Fiscal reconheceu a totalidade dos valores recolhidos via DARF, entretanto, deixou de reconhecer parte dos valores a título de IRRF, no importe de R\$ 33.157,09.

Ao assim entender, a Fiscalização reduziu o valor do saldo negativo de IRPJ de R\$ 309.065,45 para R\$ 275.908,36 (R\$ 309.065,42 - R\$ 33.157,09 = R\$ 275.908,36), acarretando a não homologação de parte das compensações declaradas.

Inconformada com o aludido despacho decisório, a ora Recorrente apresentou a competente manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela DRJ, por entender que o direito creditório pretendido não havia sido comprovado.

Preliminar

Da Superficialidade da Instrução Probatória - Ferimento ao Princípio da Verdade Material

A Fiscalização não reconheceu a totalidade do saldo negativo de IRPJ informado pela Recorrente, ao argumento de que os valores de IRRF não estariam devidamente comprovados por meio de Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, referenciando tal documento como único instrumento hábil para confirmação do direito creditório.

Alega a Recorrente que não ficou evidenciado no despacho decisório que a Autoridade Fiscal teria procedido a qualquer diligência para apurar se, de fato, tais valores, que compuseram o saldo negativo da Recorrente, não teriam sido, efetivamente, recolhidos.

A DRJ teria, na opinião da Recorrente, persistido no erro e sustentado o indeferimento do direito creditório da Recorrente em argumentos superficiais, sem, adentrar ao conteúdo fático do caso e analisar a documentação apresentada em conjunto com a manifestação de inconformidade, que, frise-se, é suficiente para comprovar a totalidade do IRRF (vide notas fiscais — fls.30/83 dos autos).

Adiante, destaca a Recorrente que, em nenhum momento, as Autoridades Fiscais intimaram a Recorrente para que prestasse esclarecimentos acerca da origem e existência do crédito pleiteado, preferindo, de outra feita, simplesmente prolatar despacho decisório eletrônico, que apenas mantém a cobrança dos débitos cuja compensação se pretendeu. Trilhando o mesmo caminho, a DRJ deixou de analisar as provas constantes dos autos, quais sejam as cópias das notas fiscais que comprovam a integralidade do IRRF não reconhecido (fls. 30/83 dos autos), sem, sequer, suscitar a possibilidade de conversão do processo em diligência, para confirmar a veracidade do crédito indicado.

Esse assunto não foi levantado pelo contribuinte em sua primeira contestação (efls. 02-05), portanto o argumento não deve ser enfrentado por conta da preclusão, nos termos

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.809 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.914746/2012-30

dos arts. 16, III, e 17 do Decreto 70.235/72, norma que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Portanto, essa parte não deve ser conhecida em sede recursal.

De qualquer forma, mesmo que este tópico tivesse sido abordado em sede de manifestação de inconformidade, entendo que em processos que abordam compensação ou ressarcimento, o ônus da prova cabe ao beneficiário, aquele que vai receber a compensação e que deve apresentar elementos que comprovem suas alegações.

Como se sabe, nos pedidos de compensação ou de restituição, como o presente, o ônus de comprovar o crédito postulado permanece a cargo da contribuinte, a quem incumbe a demonstração do preenchimento dos requisitos necessários para a compensação, pois "(...) o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato", postura consentânea com o art. 36 da Lei n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

E, neste sentido, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução, tem reiteradamente este Conselho decidido que "o ônus da prova atua de forma diversa em processos decorrentes de lançamento tributário, no qual cabe ao Fisco provar a ocorrência do fato gerador, e em processos relativos a pedidos de ressarcimento e compensação, em que cabe ao contribuinte provar o seu direito de crédito", trecho que se extrai do Acórdão CARF n.º 3401-003.204, proferido em sessão de 23/08/2016, de relatoria do Conselheiro Augusto Fiel Jorge d'Oliveira.

Desta forma, entendo que carece de razão a Recorrente, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Da Comprovação da Integralidade do IRRF

Conforme anteriormente mencionado, o saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2006, é composto, dentre outros, pelo IRRF suportado durante todo o período, que totalizou a quantia de R\$ 693.780,25.

Entretanto, desse montante, não foi reconhecido o importe de R\$ 33.157,05, relativo aos serviços prestados à Bandeirante Energia S/A (CNPJ n.º 02.302.100/0001-06), ao Banco da Amazônia S/A (CNPJ n.º 04.902.979/0001-44), à Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A (CNPJ n.º 15.413.826/0001-50) e à Espírito Santo Centrais Elétricas S/A (CNPJ n.º 28.152.650/0001-71) conforme detalhado a seguir:

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.809 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.914746/2012-30

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.302.100/0001-06	1708	70.833,83	68.740,62	2.093,21	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.902.979/0001-44	1708	27.375,45	0,00	27.375,45	Retenção na fonte não comprovada
15.413.826/0001-50	1708	27.725,11	26.738,96	986,15	Retenção na fonte comprovada parcialmente
28.152.650/0001-71	1708	40.416,28	37.714,04	2.702,24	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		166.350,67	133.193,62	33.157,05	

De fato, a praxe, conforme o RIR/99 é a exigência da apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora para que o IRRF possa ser passível de compensação:

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

(...) § 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55). (Grifei.)

No entanto, a Câmara Superior de recursos Fiscais deste Conselho, através do acórdão n.º 9101004.148 – 1ª Turma, admitiu que “*Na situação em que a fonte pagadora não fornece o comprovante anual de retenção, a respectiva prova pode ser feita por outros meios, como registros contábeis do beneficiário e respectivos documentos e declarações fiscais.*”

Vejamos as razões de decidir do voto do ilustre Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteadado que embasaram o posicionamento acima:

Contudo, também é fato que existe um conjunto amplo de informações, documentos e declarações que envolvem a retenção do IRRF tanto do lado da fonte pagadora quanto do beneficiário, sendo certo que o beneficiário que sofreu o ônus desta tributação não pode depender exclusivamente do Informe de Rendimento que pode não estar disponível, inclusive, em decorrência de falha da fonte pagadora.

A própria Receita Federal já se manifestou através da Solução de Consulta SRRF n. 19/2004 da 5º Região Fiscal:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ementa: COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO FORNECIDO POR ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. AUSÊNCIA.

Na hipótese de o órgão ou entidade da administração pública federal não fornecer o comprovante anual de retenção, a pessoa jurídica poderá utilizar os seus registros contábeis, acompanhados da nota fiscal ou fatura e da comprovação do valor depositado pela fonte pagadora, para respaldar a compensação dos tributos e contribuições federais retidos.

Dispositivos Legais: art. 64 da Lei n.º 9.430, de 1996; arts. 5º e 28 da IN SRF n.º 306, de 2003; art. 923 do Decreto n.º 3.000, de 1999.

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-000.809 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.914746/2012-30

Entendo como acertada a posição da Receita Federal externada na Solução de Consulta acima mencionada, isso porque, o beneficiário não consegue por si próprio obrigar que a fonte pagadora forneça o respectivo comprovante de rendimentos. Assim é que deve contar com outras formas de fazer tal comprovação que viabilize o direito de utilizar-se da retenção sofrida.

Neste sentido, merece destaque o disposto no art. 923 do RIR/99 que a meu ver ratifica o racional adotado pela Solução de Consulta n. 19/2004:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (DecretoLei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Alinho-me integralmente ao racional até aqui exposto e ratificado pela própria Receita Federal no sentido de que na ausência do Informe de Rendimentos, a apresentação de outras informações e documentos, especialmente a escrita fiscal e contábil da própria beneficiária, pode ser admitida como suficiente para a comprovação do IRRF a ser aproveitado.

Este também é o entendimento externado por esta 1º Turma da CSRF no acórdão n. 9101-003.437 do Conselheiro Rafael Vidal de Araújo, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE (IRRF). COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Essa posição foi recentemente confirmada pela 1ª Turma da CSRF no recentíssimo n.9101-004.110 de relatoria do Conselheiro André Mendes de Moura:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES DE IMPOSTO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Na hipótese de a fonte pagadora não fornecer o comprovante anual de retenção, sua prova pode se dar por outros meios previstos na legislação tributária. Precedentes. Acórdãos n.º 9101-002.876 e 9101-003.437.

Por fim, assim como o fez o Conselheiro André Mendes de Moura no acórdão n. 9101-004.110 cuja ementa está acima transcrita, utilizo-me de trecho do voto do Conselheiro Rafael Vidal de Araújo, no também mencionado acórdão n.º 9101-003.437:

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-000.809 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.914746/2012-30

E a razão para isso é bem simples. Não há como prejudicar um contribuinte por falha/infração cometida por outro. No caso, negar o direito de aproveitamento de retenção na fonte sofrida pelo beneficiário de um rendimento em razão de a fonte pagadora descumprir o dever instrumental de emitir e lhe fornecer o respectivo comprovante de rendimentos e de retenção na fonte.

Não há como impor um ônus para um contribuinte cujo atendimento depende única e exclusivamente de conduta a ser praticada por outro contribuinte (emissão de comprovante de rendimentos e de retenção na fonte).

A imagem de um empregado/servidor que recebe pagamento descontado do IRFonte e que não pode computar essa retenção na sua declaração de rendimentos porque a fonte pagadora não emitiu o correspondente informe de rendimentos e de retenção na fonte ilustra bem o que está sendo dito.

O sentido que se dá ao texto da lei não pode conflitar de forma tão flagrante com o sistema jurídico.

Se a fonte pagadora não emite o referido comprovante, ou se o beneficiário do pagamento não tem como obter esse documento da fonte pagadora (e isso pode ocorrer em função de várias situações), não se pode negar ao beneficiário do pagamento o direito ao aproveitamento da retenção que este sofreu e que consegue comprovar com outros meios de prova.

No caso em apreço, a fim de comprovar a retenção na fonte destes valores, a Recorrente anexa a seguinte documentação:

1. Notas fiscais relativas aos serviços prestados durante o ano-calendário de 2006
2. Telas do sistema de sua contabilidade
3. Razão contábil das contas de receita acima demonstradas (contas contábil 311101, 311102, 311103, 311104, 311105 e 311106), relativo ao ano-calendário de 2006

Valendo-se do princípio da verdade material, entendo que há possibilidade de comprovação das retenções suportadas por meio das notas fiscais, que demonstram o imposto retido, devidamente acompanhadas dos registros contábeis e fiscais que confirmam a tributação da parcela líquida auferida, em consonância com os valores declarados.

Desse modo, encaminho meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência, retornando-os os autos à unidade de controle a fim de que:

- a) seja analisada a documentação acostada aos autos a fim de atestar a retenção na fonte dos valores declarados, nos termos da Sumula CARF 143;
- b) seja analisada a escrituração contábil especificamente no que se refere ao oferecimento à tributação pelas respectivas receitas pelo IRPJ nos termos da Sumula CARF 80;
- c) e, por fim, informando se o pretense crédito estava disponível na data da compensação levada a efeito pelo recorrente.

Fl. 8 da Resolução n.º 1301-000.809 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.914746/2012-30

A autoridade fiscal responsável pela diligência poderá intimar o recorrente a apresentar informações e documentos que entender necessários para o melhor deslinde dos fatos controvertidos.

Ao final da realização da diligência, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório circunstanciado com os esclarecimentos solicitados, cientificando o contribuinte sobre tais conclusões, e informando-o que, se houver interesse, poderá se manifestar sobre o conteúdo do relatório no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

Cumprido esse rito, retornem-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.